ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

A UNIÃO, neste ato representada pelo Presidente da República, senhor MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, e pelo senhor ELISEU LEMOS PADILHA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 3004688705, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, e do CPF 009.227.730-68, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, órgão responsável pela execução deste acordo, com sede no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 4º andar, CEP 70.150-900, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.411/0001-09, e de outro lado, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, com sede no Setor de Edificios Públicos Norte - SEPN 514, lote 9, Bloco D, Brasília, Distrito Federal, CEP 70760-544, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 7, Lotes 1 e 2, CEP 70.070-600, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.509.018/0001-13, doravante denominado TSE, neste ato representado pelo Presidente, senhor Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, portador da Carteira de Identidade nº 388410, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, e do CPF nº 150.259.691-15, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as suas alterações e às demais normas jurídicas e técnicas que regulamentam a matéria, mediante as cláusulas, as condições e os termos adiante descritos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica - ACT tem por objeto a integração, a consulta ou a disponibilização de dados, de forma seletiva, o compartilhamento de conhecimentos e a qualificação constante das bases de dados, em busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos públicos.

Parágrafo primeiro. O cumprimento do objeto deste ACT se dará conforme Plano de Trabalho anexo a este Acordo, estabelecido em conjunto, e será executado por Grupo de Trabalho a ser formado por indicação dos partícipes.

Parágrafo segundo. O Plano de Trabalho conterá a descrição e a priorização das atividades a serem executadas para cumprimento dos objetivos e das metas acordados pelos partícipes, considerada a disponibilização de recursos, incluída a previsão de prazo, os responsáveis pela execução das ações, os

resultados esperados, os indicadores referentes a cada atividade descrita e os procedimentos para guarda e sigilo das informações das bases de dados.

Parágrafo terceiro. O Plano de Trabalho poderá ser revisado, a critério dos partícipes, para alteração e inclusão de novas ações e revisão de prazos, respeitado o objeto deste ACT, sem necessidade de termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES

Da Casa Civil da Presidência da República:

- 1. Coordenar as ações dos órgãos e das entidades da União, com vistas a:
- a) disponibilizar técnicos para o acompanhamento deste Acordo e viabilizar sua implementação conforme planejado e limitado ao acordado no Plano de Trabalho;
- b) indicar os representantes para o Grupo de Trabalho que realizará as ações previstas no Plano de Trabalho;
- c) promover a divulgação das ações relacionadas ao Acordo;
- d) desenvolver os trabalhos técnicos acordados que sejam de sua responsabilidade;
- e) garantir o uso, o armazenamento, a segurança e o sigilo devidos às informações recebidas do CNJ e do TSE, vedada qualquer forma de acesso direto aos bancos de dados do cadastro eleitoral;
- f) definir, em comum acordo com o CNJ e o TSE, a periodicidade e a forma de disponibilização, interoperabilidade ou atualização dos dados;
- g) promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho de interesse do CNJ e do TSE;
- h) prover, por meio de infraestrutura tecnológica, solução que permita a integração entre diversas fontes autoritativas;
- i) fornecer ao CNJ e ao TSE acesso a bases de dados mantidas pela Administração Pública federal direta e indireta, por meio de consultas a serem instrumentalizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, observado o disposto no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016;
- j) fornecer aos órgãos e às entidades interessados barramento e arquitetura técnica de suporte que permita o compartilhamento de ativos de informação e de canais de credenciamento e o consumo de serviços entre provedores; e
- k) manter os registros, os arquivos e os controles relativos à execução do objeto deste Acordo e fornecer as informações que forem solicitadas pelo CNJ e pelo TSE.

Do CNJ e do TSE:

- a) disponibilizar técnicos para o acompanhamento deste Acordo e viabilizar sua implementação conforme planejado e limitado ao acordado no Plano de Trabalho;
- b) indicar os representantes para o Grupo de Trabalho que realizará as ações previstas no Plano de Trabalho;
- c) promover a divulgação das ações relacionadas a este Acordo;
- d) desenvolver os trabalhos técnicos acordados que sejam de sua responsabilidade;
- e) prover solução tecnológica que permita a conexão com o barramento a ser provido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de modo a viabilizar a integração com os dados das demais fontes autoritativas;

- f) promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho de interesse da União;
- g) prestar informações de natureza técnico-operacional necessárias ao aperfeiçoamento ou às alterações na atual alimentação dos dados; e
- h) fornecer informações da base de dados cadastrais do TSE, inclusive as relativas à comprovação de quitação eleitoral, por meio de ferramenta eletrônica ou de serviço automatizado, respeitado o disposto na Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, quanto ao cadastro eleitoral.

Parágrafo único. O TSE, o CNJ e a União poderão instituir soluções tecnológicas para viabilizar a comparação das informações de suas respectivas bases, a fim de garantir a unicidade e a coerência dos dados nelas contidas, sempre restrito ao objeto deste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo terá vigência por um prazo de sessenta meses, a partir da data de sua assinatura, prorrogável por interesse dos partícipes, mediante Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial da União, fundamentado em razões concretas que justifiquem a prorrogação.

Parágrafo único. O Termo Aditivo de prorrogação deverá ser formalizado, no mínimo, vinte dias antes do término da vigência deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Os partícipes exercerão o controle e a fiscalização sobre a execução deste Acordo e assumirão ou transferirão a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato superveniente relevante.

Parágrafo único. Os partícipes designarão, em ato formal, representantes para acompanhar a execução do objeto deste ACT.

CLÁUSULA QUINTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação expressa, que deverá ser enviada com antecedência mínima de sessenta dias da data proposta para o término de sua vigência.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser consensual ou em face de impedimento legal superveniente que torne o objeto deste ACT inexequível.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CUSTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO

O fornecimento das informações constantes das bases de dados dos partícipes será realizado em caráter gratuito.

Parágrafo único. Se as ações necessárias ao cumprimento deste ACT demandarem transferências de recursos financeiros entre os partícipes e outros parceiros, os repasses serão oficializados por meio de instrumentos específicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Fica a Casa Civil da Presidência da República incumbida da publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do presente ACT e de eventuais aditivos, nos termos do parágrafo único do **caput** do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

As comunicações relativas a este Acordo serão consideradas como regularmente efetuadas se entregues por protocolo ou remetidas em meio digital, devidamente comprovadas, no endereço dos partícipes.

As reuniões entre os representantes designados pelos partícipes e quaisquer ocorrências que possam ter implicações para este Acordo somente serão consideradas válidas se registradas em ata ou em relatórios circunstanciados aprovados pelo representante do órgão.

O presente Acordo não prejudica eventuais acordos já firmados entre o CNJ ou o TSE e os órgãos e as entidades da União.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

As dúvidas oriundas deste Acordo e os casos omissos serão resolvidos mediante negociação entre os partícipes, observado o disposto nas cláusulas deste ACT e na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias oriundas da execução deste ACT serão dirimidas preferencialmente pela via administrativa. Na hipótese de judicialização, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de comum acordo, os partícipes firmam o presente ACT em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, \ de Outubro de 2016.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Presidente da República

Carme sina los sols

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do

CNJ

ELISEU LEMOS PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República GILMAR FERREIRA MENDES

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

TESTEMUNHAS:

NOME: FOUVE CASCAUS SAGINO BROSGAN; NOME: NULL OMA C. R. PONTUS

CPF: 634 639 101-37

CPF: 012-188.207-13

CASA CIVIL/TSE	PLANO DE TRABALHO	Revisão 0	
CASA CIVILITIE	I LANO DE I RADALIIO		CVISAU U

1 - VINCULAÇÃO

Acordo de Cooperação Técnica entre a União, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com vistas à integração, à consulta ou à disponibilização de dados, de forma seletiva, ao compartilhamento de conhecimentos e à qualificação constante das bases de dados, em busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos públicos.

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Identificação do Objeto		Período de Execução	
O presente Plano de Trabalho tem por objetivo geral operacionalizar as atividades do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com vistas à integração, à consulta ou à disponibilização de dados, de forma seletiva, ao compartilhamento de conhecimentos e à qualificação constante das bases de dados, em busca da melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos públicos.	Início Após a assinatura do Acordo	Término 60 meses após a assinatura do Acordo	

Justificativa da Proposição

Trata-se de uma iniciativa com vistas a aprimorar a qualidade dos dados de que dispõe a Administração Pública federal em relação ao cidadão, permitindo sua identificação com mais segurança, para promover a cidadania, focalizar políticas públicas, avançar na digitalização de serviços públicos, combater fraudes e alocar recursos eficientemente.

Sob a perspectiva da União, este ACT se configura como importante instrumento para o cumprimento do disposto no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na Administração Pública federal; no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão; e no Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, que institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

Verifica-se, em diversos países, o aumento da adoção de iniciativas governamentais para transformar e fortalecer a relação entre governo e sociedade por meio do uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação. No Brasil, não são recentes os esforços do Governo federal na promoção de serviços digitais: data de 2000 a criação do Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro. Desde então, além do avanço na quantidade e na complexidade dos serviços digitais prestados por órgãos isoladamente, houve uma série de iniciativas do Governo federal destinadas a articular, harmonizar e facilitar o acesso dos cidadãos a esses serviços.

O estabelecimento de meios de integração, consulta e disponibilização dos dados, previsto neste Acordo, fortalece e se alinha com as ações em curso na União para autenticação de identidade do cidadão, com vistas a facilitar seu acesso aos serviços públicos digitais. A integração com os dados da base biométrica do TSE permitirá a autenticação de identidade do cidadão com grau muito maior de segurança, particularmente importante para serviços sensíveis, como aqueles em que há o pagamento de algum benefício.

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Objetivo específico 1: Dados disponibilizados.

ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS	PRAZOS	RESPONSÁVEIS	RESULTADOS ESPERADOS	
1. Instituir Grupo de Trabalho.	15 dias após a assinatura do Acordo	CASA CIVIL/TSE		
2. Detalhar os trabalhos técnicos a serem executados no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica.	1° de dezembro de 2016	CASA CIVIL/TSE		
3. Fornecer o barramento e a arquitetura técnica de suporte.	1º de fevereiro de 2017	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	Barramento de	
4. Prover, por meio de uma infraestrutura tecnológica, solução que permita integração entre as respectivas fontes autoritativas.	3 de abril de 2017	Órgãos e entidades do Poder Executivo federal	autenticação em	
5. Prover solução tecnológica que permita a conexão com o barramento a ser provido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de modo a viabilizar a integração com os dados das demais fontes autoritativas.	1º de junho de 2017	TSE	biométrica do TSE	
5. Promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho de interesse dos partícipes.	3 de abril de 2017	Órgãos e entidades do Poder Executivo federal/TSE		
6. Gestão e avaliação dos produtos e serviços objeto deste Acordo.	54 meses após a assinatura do Acordo	Casa Civil/TSE		

Brasília, de Outubro de 2016.

Aprovo o presente Plano de Trabalho.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Presidente da República

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do

CNJ

ELISEU LEMOS PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República GILMAR FERREIRA MENDES

Presidente do Tribunal Superior

Eleitoral